

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº           , DE 2016**  
**(Da Sra. ELCIONE BARBALHO)**

Susta o inciso III do *caput* e os §§ 1º a 3º do art. 63 da Resolução n.º 614, de 28 de maio de 2013, da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, que permite o estabelecimento de franquia de consumo pelas operadoras do Serviço de Comunicação Multimídia – SCM.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este Decreto Legislativo susta o inciso III do *caput* e os §§ 1º a 3º do art. 63 da Resolução n.º 614, de 28 de maio de 2013, da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, que permite o estabelecimento de franquia de consumo pelas operadoras do Serviço de Comunicação Multimídia – SCM.

Art. 2º Fica sustado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o inciso III do *caput* e os §§ 1º a 3º do art. 63 da Resolução n.º 614, de 28 de maio de 2013, da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A internet revolucionou a forma como as pessoas interagem entre si e como acessam conteúdos e informações. Tamanho foi o impacto causado por essa nova tecnologia em nossas vidas que o próprio governo federal lançou diversos programas de governo, tais como o Plano Nacional de Banda Larga, na tentativa de massificar e democratizar o acesso à rede mundial de computadores. Atualmente a internet é tratada como um serviço essencial, equiparável não só aos serviços básicos de saneamento e energia elétrica, por exemplo, mas até mesmo à educação básica, dado seu caráter pedagógico e integrador. Tanto é assim que são recorrentes no parlamento as discussões no sentido de promover a internet à categoria de direitos e garantias fundamentais constantes na Carta Magna.

O Marco Civil da Internet surgiu em 2014, por meio da Lei nº 12.965, para estabelecer os pilares essenciais dessa nova e tão importante tecnologia. Tal legislação foi muito significativa, pois veio para elucidar questões básicas que permeavam a relação entre provedores, consumidores e o governo no que tange a prestação e o usufruto da rede mundial de computadores. Dentre os direitos conferidos aos consumidores no Marco Civil, destacamos o disposto no art.º 7, incisos IV e V, a saber:

*“Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:*

*(...)*

***IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;***

***V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;***

*(...)”*

Em todo caso, sabemos que a internet já existe no Brasil desde pelo menos os idos de 1995, o que significa que o serviço de conexão à rede já vinha sendo prestado muito antes de haver legislação para o setor. A regulamentação que servia e serve de referência para os provedores é aquela editada pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL. No caso do serviço de conexão à internet, denominado Serviço de Comunicação Multimídia – SCM – no jargão técnico da Agência, a regulação vigente é a constante na

Resolução n.º 614, de 28 de maio de 2013, que é, portanto, anterior ao Marco Civil. As franquias de consumo são previstas no art. 63 da referida Resolução, apresentada a seguir:

*“Art. 63. O Plano de Serviço deve conter, no mínimo, as seguintes características:*

*I - velocidade máxima, tanto de download quanto de upload, disponível no endereço contratado, para os fluxos de comunicação originado e terminado no terminal do Assinante, respeitados os critérios estabelecidos em regulamentação específica;*

*II - valor da mensalidade e critérios de cobrança; e,*

*III - **franquia de consumo, quando aplicável.***

*§ 1º O Plano de Serviço que contemplar **franquia de consumo** deve assegurar ao Assinante, após o consumo integral da franquia contratada, a continuidade da prestação do serviço, mediante:*

*I - **pagamento adicional pelo consumo excedente**, mantidas as demais condições de prestação do serviço; ou,*

*II - **redução da velocidade contratada**, sem cobrança adicional pelo consumo excedente.*

*§ 2º A Prestadora que ofertar Plano de Serviço com **franquia de consumo** deve tornar disponível ao Assinante sistema para verificação, gratuita e em tempo real, do consumo incorrido.*

*§ 3º As prestadoras de SCM devem, em seus Planos de Serviços e em todos os demais documentos relacionados às ofertas, informar a(s) velocidade(s) máxima(s), tanto de download quanto de upload, de maneira clara, adequada e de fácil visualização, bem como as demais condições de uso, como **franquias, eventuais reduções desta(s) velocidade(s) e valores a serem cobrados pelo tráfego excedente.**”*

É nosso entendimento que o disposto no inciso III do *caput* e nos §§ 1º a 3º da Resolução Anatel n.º 614 conflita diretamente com o constante do art. 7º, incisos IV e V, do Marco Civil da Internet. Tal conflito não havia suscitado maiores problemas até as últimas semanas, quando as prestadoras de serviço de conexão fixa à internet começaram a se movimentar, conforme amplamente divulgado na mídia, para estabelecer franquias de dados na conexão para todos os novos planos de serviço.

Tal tentativa por parte das prestadoras, além de claramente ilegal, como já apontado acima, vai totalmente contra as tendências mundiais de expansão, democratização e diminuição do custo do acesso à internet. Trata-se de um grave retrocesso e um duro golpe contra o povo brasileiro. O governo federal, por meio da ANATEL, já deveria há muito ter atualizado a regulamentação do SCM que, como já demonstramos, está desatualizada desde a publicação do Marco Civil da Internet, em 2014. Na omissão do poder executivo, é dever do parlamento não permitir que atitudes como as pretendidas pelas prestadoras prosperem.

Sendo assim, torna-se imperioso sustar os efeitos do inciso III do *caput* e dos parágrafos 1º a 3º, do art. 63, da Resolução Anatel n.º 614, de 28 de maio de 2013, pois, com o advento da Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014, os mesmos passaram a exorbitar o caráter regulamentar da norma infra legal, permitindo que as operadoras de internet fixa possam estabelecer franquias de dados. Além da patente ilegalidade dos dispositivos citados, sua vigência representa uma constante ameaça à liberdade e à plena democratização da internet no Brasil, motivo que, por si só, já seria mais que suficiente para justificar que fossem expurgados da regulamentação setorial.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em            de            de 2016.

Deputada ELCIONE BARBALHO